



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 433/2007
PROCESSO Nº: 2003/6270/00829
REEXAME NECESSÁRIO: 1.855
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUCELIA BARBOSA PORTILHO FILHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.043.863-2

EMENTA: ICMS. É improcedente o auto de infração quando restar comprovado, que o crédito tributário constituído foi efetivamente recolhido antes do início do procedimento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002172 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.849,46 (Três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 3.849,46 (Três mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) por deixar de recolher o ICMS, referente a débito de ICMS a menor no livro de apuração do ICMS relativo ao exercício de 1998, constatado através do levantamento básico do ICMS.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e no mérito, alega que houve um erro na soma das guias de recolhimento de ICMS, sendo que o correto é R\$ 754,08 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), que não foi inserido no levantamento básico do ICMS os valores pagos através do PPD, que não considerou os créditos de energia, telefone e fretes.

O processo foi devolvido ao substituto do autuante que refez o levantamento básico do ICMS (fls. 19)) e, em manifestação às fls. 17/18 informa que razão assiste ao contribuinte, não havendo a infração descrita na inicial, a única diferença constatada foi a falta de estorno de créditos de energia, telefone e fretes, que não foram analisados por não fazerem parte deste processo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora após conhecimento dos fatos julgou improcedente o auto de infração nº 2003/002172, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 3.849,46 (Três mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), por entender que ficou comprovado que o crédito tributário constituído foi devidamente recolhido.

A REFAZ se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

Notificado da sentença de primeira instância e intimado do parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se a presente demanda é referente à falta de recolhimento do ICMS, relativa ao exercício de 1998, a impugnante alegou que a soma das guias de recolhimento estavam incorretas que a diferença constituída na inicial de fato não existe.

O substituto do atuante refez o levantamento do ICMS (fls. 19), onde constatou que a diferença constituída na inicial de fato não existe, houve a constatação de uma nova infração, qual seja, aproveitamento indevido de crédito do ICMS, que não será aqui discutida por se tratar de matéria estranha ao processo.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância considerando o auto de infração nº 2003/002172 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 30 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária